

Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil

Jaime Luiz Cunha de Souza

Doutor pelo PPGCS, Prof. Da Faculdade de Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFPA. Integra a linha de pesquisa Violência e Não-Violência nos Processos Sociais

Endereço para correspondência: UFPA - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais- Rua Augusto Corrêa, n. 01, CEP: 66075-110 Belém - Pará.

Jlcsouza02@yahoo.com.br

Daniel Chaves de Brito

Doutor pelo NAEA/UFPA, Prof. da Faculdade de Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCS) da UFPA e faz parte da linha de pesquisa Violência e Não-Violência nos Processos Sociais.

Endereço para correspondência: Av. Visconde de Inhaúma 1449, Casa 03, CEP: 66.087-640 Belém-Pará
dnbrito@oi.com.br

Wilson José Barp

Doutor pela UNICAMP Prof. Da Faculdade de Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFPA. Integra a linha de pesquisa Violência e Não-Violência nos Processos Sociais.

Endereço para correspondência: UFPA - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais- Rua Augusto Corrêa, n. 01, CEP: 66075-110 Belém - Pará.

wbarp@uol.com.br

Recebido em 01/2009. Aceito em 05/2009.

1 Introdução

A intenção inicial é pontuar alguns indícios que nos levam a crer que a tradição jurídica portuguesa do período colonial - sobretudo o conjunto de leis contidas no seio das Ordenações Filipinas - teve um papel importante na construção da tradição de família e de relações familiares formadas no Brasil, tendo servido para consolidar valores e práticas sociais que com o tempo se radicaram no senso comum, os quais têm na violência, sob as suas mais diversas modalidades, um de seus aspectos mais característicos.

Procurou-se focalizar a relação entre aquilo que é juridicamente imposto e o que é socialmente reproduzido. Nesse sentido, partiremos da hipótese de que os

fatores que induzem a violência familiar, e especialmente à violência dos maridos contra suas esposas, não foram construídos em decorrência das dinâmicas internas da sociedade brasileira. Tais práticas entraram no Brasil inicialmente legitimadas pelos ordenamentos jurídicos portugueses dos séculos XVI e XVII e, como diz Hobsbawn (2002), inventaram uma tradição.

Como objeto de nossa reflexão além das Ordenações Filipinas focalizaremos também alguns inquéritos policiais qualificados como violência doméstica, instaurados na Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher após 07 de agosto de 2006, data da promulgação da Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que transformou a violência doméstica em crime¹.

O trabalho centra-se em cinco momentos: no primeiro, realizamos uma breve discussão sobre a função social do direito; no segundo, abordamos a relação entre a tradição jurídica e a violência; no terceiro, explicitamos aspectos fundamentais da simbiose entre lei e tradição; no quarto, discutimos as contradições entre aquilo que é legalmente imposto e o que é socialmente legitimado e no quinto momento indicamos como a história jurídica brasileira, inclusive a mais recente, está impregnada de valores tradicionais francamente desfavoráveis às mulheres e, principalmente, como a força dos costumes induz - e às vezes até mesmo impõe - hierarquias domésticas predominantemente baseadas em violência.

2 - A Norma Jurídica Como Condicionante da Vida Social

Sociólogos e juristas que se dedicam ao estudo das relações entre as normas jurídicas e as dinâmicas da vida social, entre eles Friedman & Ladinsky (2002) e Rosa (2004), têm como inquestionável a relação dialética entre o Direito e a vida social; esses e outros autores ressaltam, com significativa ênfase, a possibilidade de se moldar comportamentos transformando-os em hábitos, a partir do poder coercitivo da lei. Partindo do princípio de que tal possibilidade se materializa em fato concreto no âmbito das relações sociais, principalmente naquelas em que os efeitos da conexão entre as normas jurídicas e tradição se faz mais evidente, é até certo ponto natural que as relações familiares se tornem o *locus* privilegiado desse tipo de conexão, uma vez que no ambiente doméstico a presença implícita ou explícita da tradição é uma condição permanente e indissociável.

Friedman & Landinsky (2002, p.206), ao comentarem a respeito dessa relação afirmam ser o direito “um instrumento institucional para ajustar as relações humanas à finalidade de assegurar algumas metas sociais concretas”. No mesmo sentido, Rosa (2004) esclarece que o mundo moral não escapa às influências que o

¹ Os inquéritos em questão foram instaurados na Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher da cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Direito distribui em toda a sociedade. Esse autor também nos informa que tem sido observado, com frequência, que comportamentos ditados aparentemente pelas normas morais tiveram origem em mandamentos jurídicos, os quais passaram a se refletir sobre os modos de pensar e as formas de comportamento das pessoas e, depois de algum tempo, adquiriram conteúdo moral próprio, independente da fonte jurídica de onde nasceram. A esse respeito complementa Rosa:

[...] No momento em que se forma um comportamento costumeiro decorrente daquela norma jurídica, ele passa a ter vida independente, de modo que se projeta, por vezes, muito tempo após a revogação da norma e sua substituição por outra. Isso se exemplifica no caso de leis posteriores que modificam institutos ou simples disposições de Direito, mas que não chegam a ter eficácia real, continuando a prevalecer os comportamentos inspirados nas antigas normas legais revogadas, porque tais comportamentos criaram força consuetudinária capaz de se sobrepor às novas determinações da ordem jurídica. (ROSA, 2004, p.57).

Tudo o que se observa dentro de uma sociedade - diz Rosa - é influenciado por alguma norma jurídica que se infiltra nas formas de sociabilidade, modificando-as por vezes, reforçando-lhes os traços principais, dando-lhe maior vigor ou reduzindo-lhe a força condicionante. Nesse sentido, as relações familiares historicamente foram afetadas pelo direito de família, cujo fundamento pode ser encontrado no vínculo estreito que esse tipo de código jurídico mantém com a tradição. No sistema jurídico brasileiro, o Direito de Família ainda se constitui em um dos segmentos mais conservadores e, apesar de alguns avanços, sua estrutura tende muito mais a manter a ordem existente, por esta ser transmissora dos valores culturais da sociedade, do que desencadear mecanismos de mudança que sejam verdadeiramente transformadores.

É ainda Rosa (2004) quem nos esclarece estar a sobrevivência de práticas dominadoras ou de exercício de direitos arbitrários e quase absolutos, baseada em normas costumeiras, tradições e mesmo mandamentos legais que, apesar de considerados politicamente incorretos para os padrões atuais, ainda são observados em muitos segmentos sociais. Na mediação dos conflitos familiares sobrevive de maneira recorrente, o uso da violência seja na forma explícita da agressão física, seja nas formas implícitas das agressões simbólicas e psicológicas. Tal constatação - continua Rosa - permite captar a interação existente entre o fenômeno jurídico e os demais fenômenos sociais; principalmente, possibilita projetar o alcance dessa proximidade, particularmente nas funções de controle social, uma vez que "a ordem jurídica se destina, precisamente, a abranger a vida grupal, de maneira a estabelecer nela a regulação dominante da conduta coletiva e individual" (ROSA, 2004, p.58).

A influência da norma jurídica tem o potencial de moldar opiniões e comportamentos grupais por meio de um processo de aprendizado e de convencimento cujo objetivo fundamental é estabelecer os parâmetros do que é considerado socialmente útil, ou bom, e ao mesmo tempo criar critérios relativos ao modo correto de agir. Os propósitos de tais parâmetros não se constituem simplesmente em ameaça aos possíveis infratores pelas transgressões eventualmente cometidas, mas principalmente, incorporam uma força com poder condicionante da opinião pessoal e grupal a respeito do que é justo ou injusto, bom ou mau para a sociedade, que é responsável pela demarcação dos limites que separam o modo de proceder adequado do inadequado.

Através da norma jurídica pode ser moldada, em parte, a opinião dominante na sociedade. Nesse sentido, a norma possui uma função aglutinadora na medida em que se antecipa ao processo histórico e atua diretamente como forma de controle social e, subsidiariamente, configura o rol de influências recíprocas que agregam os diversos elementos condicionantes da vida grupal. No caso da sociedade brasileira, essa antecipação fez com que o modelo de família que veio a constituir-se estivesse em parte moldado pela tradição jurídica portuguesa, que projetou sobre a sociedade brasileira ainda nos estágios iniciais do desenvolvimento de suas instituições, alguns parâmetros a respeito dos papéis a serem assumidos pelos diversos membros da família, da forma como deveria ser feita a distribuição de poder e, principalmente, de quem deveria ter a prerrogativa do uso da violência.

A maneira como o Estado português do período colonial legislou a respeito das relações domésticas e conjugais, depois de algum tempo, se tornou uma forma naturalizada de conceber as relações familiares no Brasil. Esta naturalização está nas origens do aparente paradoxo, representado por relações que perduram, apesar do conteúdo de agressão e violência de que estão impregnadas. Os caminhos percorridos pelo desenvolvimento da tradição familiar brasileira e aqueles percorridos pela violência familiar, e especialmente pela violência conjugal, convergem em sua origem para os ordenamentos jurídicos portugueses. É preciso levar em consideração que o fato de a sociedade brasileira ser relativamente jovem em termos históricos, explica que seu processo fundador tenha se dado sob a égide tanto do ordenamento jurídico quanto da tradição e dos costumes do colonizador português, o qual detinha o poder de impor através da lei, sua própria concepção de família e de sociedade. Apesar de sabermos que o tipo de família que se desenvolveu no Brasil ao longo dos séculos não pode ser transposto diretamente, e sem restrições, da concepção lusitana de família do período colonial dadas as peculiaridades das relações que no Brasil se estabeleceram em função da escravidão, da miscigenação, da imigração e de

outras dinâmicas populacionais e culturais. Todavia, determinados valores, principalmente àqueles relacionados às condições sob as quais é legitimado o uso da violência no ambiente doméstico podem seguramente ser inferidos com base nessa transposição.

3 - Reflexos das Ordenações Filipinas na Família Brasileira

Alguns aspectos da tradição se reproduzem de maneira mais eficiente e por um tempo mais longo do que outros devido à conexão que mantém com o ordenamento jurídico. Através desse mecanismo, as mentalidades e os costumes cristalizados nos textos legais atingem um nível de abrangência muito maior e, tendo inicialmente como base o poder coercitivo da lei, após algum tempo tornam-se tão arraigados a ponto de resistirem mesmo quando já não se encontram mais consagrados pela justiça formal. Permanecem tão profundamente enraizados no cotidiano das pessoas que a ausência de sua legitimação no conteúdo normativo ou mesmo sua proibição legal não os eliminam.

A construção da sociedade brasileira como, aliás, a de grande parte das nações que foram antigas regiões coloniais, teve como característica fundamental a organização da vida social a partir de pressupostos jurídicos vigentes nas metrópoles. Uma constatação dessa afirmação pode ser percebida observando-se a história do Direito Penal Brasileiro, o qual desde a chegada dos portugueses em 1500 até a Independência em 1822 - na ausência de um referencial próprio - era o mesmo que vigorava em Portugal, baseado num primeiro momento nas Ordenações Manuêlinas e posteriormente no Livro V das Ordenações Filipinas.

Tais ordenamentos jurídicos eram compostos, cada um deles, por um conjunto detalhado de normas que buscavam definir não apenas as relações dos indivíduos para com a Coroa portuguesa, como também normatizavam as relações privadas. Nesse sentido, regulavam comportamentos e atribuíam punições para as transgressões relativas à vida moral, à convivência doméstica e às relações conjugais. Como esses textos legais estão entre os primeiros instrumentos jurídicos a vigorar efetivamente no Brasil, através deles os rudimentos da organização da ordem social brasileira foram moldados gradativamente. Por isso, os costumes que se desenvolveram em muitos aspectos da vida social brasileira têm sua origem nas normas jurídicas vigentes em Portugal, que, uma vez impostas aos colonos, e sofrendo as adaptações relativas às peculiaridades da Colônia, foram introjetadas e com o decorrer do tempo formaram o alicerce sobre o qual se ergueram alguns dos valores familiares mais arraigados na sociedade brasileira. Como esses Ordenamentos definiam claramente os papéis masculinos e femininos, seus espaços, e a divisão de poder a que estavam submetidos, regulamentavam e

legitimavam também o uso da violência não apenas por parte do Estado, mas principalmente pelos indivíduos particulares.

Se realizarmos uma rápida reconstituição do histórico da convergência entre o legal e o tradicional na cultura social e jurídica de Brasil e Portugal, veremos que a gênese dessa relação tem início mesmo antes da chegada dos portugueses ao Brasil, ocasião em que vigorava em Portugal um conjunto de leis denominado *Ordenações Afonsinas*; leis essas mandadas compor por D. João I, e que foram construídas sob a forte influência do direito romano e do direito canônico, sendo sua conclusão datada de 1446.

Com a chegada ao trono de D. Manoel, o venturoso, este monarca, pretendendo dotar Portugal de uma legislação mais eficiente, incumbiu juristas conceituados de apresentarem uma versão mais aprimorada das *Ordenações Afonsinas*, o que ocorreu somente em 1512. Esse Código sofreu outra grande revisão, a qual após concluída ensejou sua publicação em 1521 com a denominação de Ordenações Manuelinas.

Embora as Ordenações Manuelinas tenham entrado em vigor numa época em que o Brasil já se encontrava sob o domínio português, cremos que sua influência deve ser minimizada tendo em vista o desinteresse inicial da metrópole pelas terras brasileiras, pelo menos nos trinta primeiros anos que se seguiram à chegada de Cabral. Somente após esse período, quando efetivamente iniciou a colonização é que a vida social foi se organizando gradativamente, para se consolidar a partir do início do século XVII, desta feita sob a égide de um novo código que veio suceder as Ordenações Manuelinas, embora preservando sua essência.

O código que sucedeu as Ordenações Manuelinas foi fruto do desejo de Felipe II, rei da Espanha, que reinava também em Portugal com o nome de Felipe I, de reestruturar o código manuelino e outras leis antigas, dando-lhes uma versão mais aprimorada. Nessa ocasião novamente foram convocados juristas conceituados para proceder outra revisão constitucional cujo resultado final foi o código publicado em 1603 sob a denominação de Ordenações Filipinas.

As Ordenações Filipinas têm importância significativa para a compreensão da vida social brasileira, em primeiro lugar porque conservaram em seu bojo os aspectos centrais dos códigos anteriores, especialmente os que tratavam da vida privada. Segundo, porque esses mesmos aspectos migraram para os códigos que vigoraram no Brasil posteriormente, ou transformaram-se em conhecimento difuso, reproduzido pela força dos costumes, sedimentando uma influência que se faz presente até os dias hoje. Para referendar esta afirmação a respeito da forma como esse código normatizava a vida privada, basta recorrermos aos dispositivos do livro V, mais precisamente o Título XVI, no qual está expressa a punição com açoite e cinco anos de degredo para o Brasil a quem entrasse em uma casa às escondidas

para “dormir” com uma mulher à revelia do chefe da família, principalmente se entre eles houvesse diferenças sociais significativas. É possível inferir que, seja com os castigados com o degredo, seja com a intenção de garantir um mínimo de organização para a vida social da colônia ainda em seus estágios embrionários, os reflexos dessa forma de controle social inevitavelmente produziram efeitos e serviram de suporte para a tradição de família que se desenvolveu no Brasil.

Outro aspecto importante relacionado à vida doméstica, que está presente nas Ordenações Filipinas e que migrou dos códigos anteriores e ainda produz conseqüências, foi a relação de propriedade e total submissão da mulher ao homem. O texto legal assinala de forma absolutamente clara a maneira com que constrange a todos, homens e mulheres, a um comportamento que reproduz e reafirma a condição de desigualdade de gênero. O título XXII do código em questão explicitamente afirma:

[...] que nenhum homem case com alguma mulher virgem, ou viúva honesta, que não passar de vinte e cinco anos, que sté em poder de seu pai, ou mãe, ou avô vivendo com elles em sua caza ou stando em poder de outra alguma pessoa, com quem viver, ou a em caza tiver, sem consentimento de cada huma das sobreditas pessoas. E fazendo o contrário, perderá toda sua fazenda para aquelle, em cujo poder a mulher stava, e mais será degradado hum anno para a África. (*apud* PIERANGELLI, 1980, p.31)

No texto jurídico em questão o Estado português se apresenta como uma instância responsável pela regulamentação da vida privada e pela punição dos comportamentos que representassem subversão dos papéis legal e socialmente legitimados, ao mesmo tempo em que constrange todos ao respeito às hierarquias domésticas.

Esta maneira jurídica e socialmente consagrada de visualizar os papéis masculinos e femininos projetou uma concepção desvalorizada da honra sexual da mulher; por outro lado também afetou, e ainda afeta, a posição do homem, tornando-o também refém de sua própria concepção machista, pois tradicionalmente, a honra masculina tem estado associada ao corpo e às atitudes femininas. Essa é uma das condições contemplada nos códigos legais desde as Ordenações Filipinas e que se encontra consolidada no senso comum até os dias de hoje.

A natureza dos fatores que fazem o homem sentir-se inclinado a agir de maneira violenta toda vez que considere censurável ou duvidosa a conduta da mulher vem à tona quando experimenta as situações que colocam em *xequê* o que considera ser a sua honra. Nessas ocasiões, o tipo de reação mais comum ainda guarda muita proximidade com formas tradicionais de lidar com a questão da

infidelidade feminina que estão consagradas nos ordenamentos jurídicos portugueses do período colonial e com a concepção de família que se difundiu no Brasil, tanto nos meios jurídicos, quanto no senso comum.

O senso comum ainda tem como referência valores semelhantes àqueles contemplados nos antigos códigos portugueses. Tais valores foram sucessivamente reinseridos nas legislações subseqüente até se tornarem tão naturalizados, que passaram a ser reproduzidos automaticamente no senso comum sem necessidade de qualquer conhecimento explícito da lei e até mesmo contra a norma jurídica vigente. Tal situação fica claramente exemplificada no depoimento do homem que, na condição de acusado de agressão no inquérito policial justifica suas atitudes dizendo que:

[...] durante a comemoração do ano novo, a companheira alegou que iria à residência de seu pai para desejar feliz ano novo, já que os pais são separados, alegando que não iria demorar [...] Que, quando amanheceu saiu à procura da companheira, não a encontrando na sua casa e na residência da sogra, passando então a procurá-la pelas ruas próximas em uma bicicleta. Que já por volta das 07:40, deparou-se com Maria² abraçada com um homem desconhecido do interrogado, e ao avistá-lo aquele a deixou e tomou rumo ignorado, ficando a companheira em via pública iniciando uma discussão entre ambos [...] Que tão logo chegaram na casa da genitora de Maria o interrogado passou a espancar a companheira com tapas nas costas.

A forma de compreender a violência, que aparece implícita nas atitudes do marido, parece estar radicada em comportamentos tradicionalmente reproduzidos e veiculados no senso comum, mas cujo conteúdo, em essência, já havia sido prescrito nas Ordenações Filipinas. Tal prescrição versava expressamente sobre o direito de o marido agredir e, se julgasse necessário, matar a esposa flagrada em adultério. O título XXV desse ordenamento jurídico explicitamente recomenda:

E toda mulher, que fazer adultério a seu marido, morra por isso. E se ella para fazer o adultério por sua vontade se fôr com alguém de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido della querelar, ou a accusar, morra morte natural”³(*apud* PIERANGELLI, 1980, p.33).

A mesma lógica, que legitimava o assassinato da esposa adúltera e que está baseada em uma organização hierárquica da família francamente favorável aos homens, continua presente em grande parte das famílias brasileiras atuais, tendo sido preservada por muito tempo tanto nos ordenamentos jurídicos, quanto no

² Os nomes das pessoas que aparecem nos depoimentos são fictícios para que seja preservada a identidade dos envolvidos.

³ Entenda-se por *morte natural* o enforcamento. Segundo a perspectiva do legislador o acusado seria pendurado pelo pescoço até que, naturalmente, viesse a falecer.

senso comum. Captar a questão da violência sob esta perspectiva nos ajuda a compreender o comportamento comumente adotado até hoje pelo agressor, que é justamente o de desqualificar moralmente a mulher antes de agredi-la. Possivelmente a estratégia de desmoralizá-la antes da agressão tenha surgido com o propósito de obter a conivência ou pelo menos a indiferença daqueles que porventura tomem conhecimento da agressão. Como a maneira mais comumente utilizada para realizar essa desmoralização implica em acusá-la de adultério e adjetivá-la como prostituta, nos parece que tal prática se transformou na maneira recorrente de fazer a mulher agredida cair em descrédito junto aos familiares e conhecidos. Se novamente nos voltarmos para a origem remota desse tipo de comportamento iremos encontrá-la nas recomendações das Ordenações Filipinas que, tanto em seu título XXV anteriormente citado, quanto no seu título XXXVIII, liberam totalmente o homem para dispor da vida da mulher em caso de adultério. Nesse sentido, acusar a mulher de adultério e qualificá-la como prostituta é uma estratégia que durante muito tempo foi - e ainda é - utilizada como passaporte para todo tipo de agressão contra quem é estigmatizada com esse tipo de acusação. Em seu título XXXVIII as Ordenações Filipinas orientam claramente quanto aos direitos do homem cuja mulher for encontrada em adultério:

[...] não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adultério, mas ainda os póde licitamente matar, sendo certo que lhe cometerão adultério; e entendendo assi provar, e provando depois o adultério per prova licita e bastante conforme á Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he. (*apud* PIERANGELLI, 1980, p.42).

Ainda hoje, não há processo de desqualificação mais eficiente para conquistar a adesão ou a simples indiferença daqueles que porventura tomem conhecimento das agressões produzidas no ambiente doméstico do que a desmoralização da mulher agredida com a acusação de adultério ou prostituição. Conforme pode ser inferido de um dos inquérito policiais a que tivemos acesso, no qual a mulher agredida declara que foi ameaçada pelo seu ex-marido com os seguintes termos: “sua putinha barata, porque você não atende o celular, eu vou te matar, se você tiver outro aí”, e também, “se você tiver me traindo, vou lhe dar um tiro na testa”.

As acusações do marido geralmente são tomadas como verdade porque também implicam em o mesmo ter que assumir publicamente que sua honra de marido fora agredida pela suposta violação da fidelidade conjugal praticada pela esposa. O que também implica em certa desmoralização para ele mesmo, a qual, hipoteticamente, ele somente assumiria se fosse verdade, tendo em vista os

constrangimentos que a publicidade de tal comportamento provocaria. Essa estratégia ao mesmo tempo em que é uma autodesmoralização para o homem também serve de desculpa para que ele, em função da suposta ofensa sofrida, possa agredir a mulher acusada de ser infiel e ainda obtenha o respaldo nos segmentos mais conservadores do seu grupo de relacionamento, fazendo com que a violência que pratica seja vista como um direito de honra⁴.

Se recorrermos uma vez mais ao passado histórico para encontrar a gênese jurídica da omissão ou conivência social relacionada às agressões masculinas, veremos que a construção dessa mentalidade presente no senso comum, também já estava delineada nas Ordenações Filipinas. Este ordenamento jurídico cobrava do indivíduo, sob pena de puni-lo severamente, um comportamento extremamente violento, não apenas no que diz respeito aos envolvidos diretamente, mas também daqueles que fazendo parte do seu círculo social, de alguma maneira tivessem conhecimento do comportamento considerado desviante de uma mulher e não a tivesse denunciado, conforme bem o demonstra o título XXXII quando determinada que:

[...] qualquer pessoa, assi homem, como mulher, que alcovitar mulher casada, ou consentir que em sua caza faça maldade de seu corpo, morra por ello, e perca todos os seus bens (...) e qualquer pessoa que alcovitar filha, ou irmã daquelle, ou daquella, com quem viver, ou de que for paniaguado, ou de que receber bemfazer, ou consentir, que em sua caza se faça mal de seu corpo, morra por ello, e perca seus bens (...) e qualquer pessoa que dê consentimento a sua filha, que tenha parte com algum homem para com ella dormir, postoque não seja virgem, seja açoutada com barão e pregão pela villa, e degredada para sempre para o Brasil, e perca seus bens (...) E em todos os casos em que alguma mulher fôr condemnada por alcoviteira em algumas das penas sobreditas, onde não haja de morrer, ou ir degredada para o Brazil, traga sempre polaina ou enxarvia vermelha a cabeça fora de sua casa, e assi se ponha na sentença; e não a trazendo, seja degradada para sempre para o Brazil. (*apud* PIERANGELLI, 1980, p.39)

4 - Simbiose Entre Lei E Tradição

Apesar de propormos que as dinâmicas familiares brasileiras mais tradicionais têm sua origem em ordenamentos jurídicos portugueses, não desconsideramos o importante papel que as necessidades e anseios tipicamente brasileiros desempenharam no remodelamento das instituições jurídicas herdadas de Portugal. Porém, um dado que aparece como uma constante, é a capacidade coercitiva do

⁴ A tese da “legítima defesa da honra” foi, até recentemente, invocada por advogados em tribunais do júri pelo país. Recentemente, nos casos de violência conjugal, passou-se a defender a tese de que o agressor agiu “sob efeito de forte emoção”.

Estado em afetar a vida privada, seja ele o Estado português ou brasileiro e, através de ordenamentos jurídicos, impor medidas com o intuito de compelir as pessoas a se submeterem a certas regras. A maneira como as relações familiares passaram a ser regulamentadas pela força da lei não apenas expressa sua relação com valores e padrões hierárquicos portugueses, mas principalmente, criou um senso comum a respeito das concepções de família e das formas de administração dos conflitos domésticos que se consolidou no cotidiano de muitos casais. Nesse sentido, o direito representado pelos ordenamentos jurídicos vigentes em Portugal uma vez imposto à sociedade brasileira precedeu a formação dos costumes principalmente daqueles que delinearão as rotinas familiares mais conservadoras.

A similaridade entre o conteúdo de determinadas rotinas familiares, principalmente daquelas relacionadas ao uso da violência, e os conteúdos presentes nas Ordenações Filipinas indicam que os códigos informais que tradicionalmente configuram a vida social brasileira sofreram influência desse ordenamento jurídico. Tal perspectiva tem a peculiaridade de revelar uma certa inversão das concepções mais comuns a respeito da origem do direito. No caso brasileiro, houve a construção de costumes, sua sedimentação e transformação em formas tradicionais de convivência, a partir da vigência de leis portuguesas. Só posteriormente é que as dinâmicas sociais internas da sociedade brasileira passaram a reelaborar esses antigos códigos e produzir suas próprias formas jurídicas. Ao contrário do que aconteceu em outras sociedades em que o direito surgiu como decorrência da evolução das instituições sociais, no Brasil o direito se tornou a origem, o fundamento e o suporte das instituições.

Evidentemente existe uma via de mão dupla nesse processo de construção tanto da norma jurídica quanto do costume, na qual ambos, em dado momento passaram a influenciar-se mutuamente. Essa relação simbiótica pode ser percebida concretamente, por exemplo, na possibilidade de se invalidar juridicamente determinadas práticas consideradas contrárias aos valores culturais da sociedade a qual se aplica, ou de que uma norma jurídica não consiga surtir o efeito desejado em função de estar em conflito com valores cultivados na sociedade. Provavelmente esse aspecto também explique a presença permanente e simultânea de fatores institucionais, culturais e tradicionais na produção - e nós diríamos principalmente na reprodução - da divisão dos gêneros e da violência.

O Estado - inicialmente o Estado português e posteriormente Estado brasileiro - através de sua função normatizadora, conservou implícita ou explicitamente, os instrumentos jurídicos capazes ratificar e reforçar as prescrições do patriarcado privado inscrevendo-as nas instituições encarregadas de gerir e regulamentar o cotidiano doméstico das famílias brasileiras. Um dos indícios da permanência dessa ratificação e desse reforço de prescrições pode ser

observado na constatação de que mesmo com a vinda da Família Real para o Brasil e a elevação do país à condição de Reino Unido, a essência da legislação não se modificou. Até mesmo D. Pedro I, que havia baixado as Bases da Constituição Política da Monarquia, determinou que partes das Ordenações Filipinas permanecessem em vigor e não fossem revogadas, para que através delas se regulassem os negócios internos do Império. Isso significa que no tocante à vida doméstica não houve alterações e os preceitos das Ordenações Filipinas continuaram a ser o parâmetro organizador da vida social brasileira instituindo, a partir da força da lei, os costumes e tradições mais arraigados, principalmente no que diz respeito à construção hierárquica dos papéis sociais, à prevalência da condição masculina sobre a feminina, à divisão dos espaços e ao uso da violência para resolver os conflitos domésticos.

Segundo Oliveira (2004) muitas legislações expressam de modo evidente a consolidação legal do poderio do homem bem como a sanção punitiva àqueles que tentem questioná-lo. Não é apenas na legislação portuguesa do período colonial que se detecta essa construção do comportamento social a partir dos textos legais. O código napoleônico, em seu artigo 213, ordenava que fizesse parte das obrigações do homem para com a mulher sua proteção, ao passo que a mulher deveria ao homem respeito e obediência, legitimando assim a assimetria entre os gêneros e relegando a mulher à submissão e à obediência. Esses são exemplos típicos de leis formuladas dentro de determinadas culturas que apóiam e estimulam a valorização social do lugar simbólico da masculinidade. Podemos perceber a força desses conteúdos juridicamente impostos presentes no senso comum, inclusive das famílias atuais pois, em pleno século XXI, a questão da desobediência por parte da esposa, ainda é alegada como justificativa para o comportamento violento do marido, como bem o demonstra o trecho extraído do inquérito de inquérito policial, no qual o marido explica o motivo da agressão com base na suposta desobediência por parte da esposa. Tentando demonstrar a legitimidade de seu comportamento ele alega que: “abordou a declarante falando para a mesma sair daquele local, e ir para casa [...] Que a declarante ao chegar em sua casa decidiu retornar para a Sede do Imperial.”

Note-se que na primeira abordagem feita pelo marido não houve agressão, apesar de ter encontrado a esposa em um lugar em que supostamente ela não deveria estar; a agressão ocorreu em consequência de a mesma ter desobedecido suas ordens de retirar-se do local. O depoimento em questão deixa claro que existe um elemento tradicional implícito na motivação da agressão. Elemento esse que durante muito tempo esteve legitimado nos ordenamentos jurídicos. O fato de os ordenamentos jurídicos atuais não contemplarem mais a obediência como uma obrigação feminina, não elimina sua permanência como um valor cultivado no

senso comum. Já faz algum tempo, as legislações não legitimam preceitos semelhantes, mas também, mantiveram-se omissas quanto à dinâmica das relações vividas dentro do espaço doméstico. De acordo com Oliveira (2004), tal omissão pode ser vista como um fator que torna propício o surgimento de relações pautadas pela violência, porque deixara em aberto a possibilidade de mentalidades conservadoras profundamente arraigadas a florarem e se transformarem em formas explícitas de agressão, como no episódio por nós acima referido.

A relação da tradição com os ordenamentos jurídicos e seu poder coercitivo sobre a vida social consolidou, durante muito tempo, a permanência de conteúdos machistas os quais além de darem prerrogativas especiais aos homens, também exigiam das mulheres uma postura que valorizasse esse tipo de comportamento, o que fez com que tal percepção da realidade se tornasse naturalizada. Embora Goldmann (1979) diga que a constituição da justiça formal tenha aspectos positivos porque reduz a arbitrariedade do poder pessoal e elimina, em certa medida, as considerações humanas do seu funcionamento, a nosso ver, tal formalidade não leva em consideração as manipulações que podem estar presentes desde as primeiras tomadas de depoimentos de um caso de violência conjugal.

Nesse sentido, ao invés de os procedimentos judiciais e policiais se tornarem mecanismos de proteção, acabam se restringindo à aplicação fria do texto da lei, sem levar em consideração os processos relacionais socialmente legitimados e solidamente arraigados, que fazem do ambiente doméstico um campo de forças com dinâmicas próprias, com tendência a manter a relação de desigualdade, a divisão de espaços e papéis não mais com base nas prescrições jurídicas que lhe deram origem, mas nos valores solidamente arraigados que tais prescrições acabaram por produzir. Geralmente a lei invade a privacidade e no caso da sociedade brasileira: é a imbricação entre os ideais societários registrados inicialmente na lei e a sedimentação de comportamentos produzida por esses ideais que construíram a tradição familiar.

A partir desse ponto inicial a violência e todos os mecanismos jurídicos e sociais de legitimá-la passaram a se desenvolver numa rede altamente complexa de influências, na qual estão presentes tanto a relativa autonomia do ambiente doméstico decorrente das especificidades dos encontros de tradições que ali ocorrem, quanto as projeções externas que se articulam como parte de prescrições culturais em constante transformação, as quais ajudam a produzir a imagem-ideal associada à vida familiar. E, como nos esclarece Oliveira (2004), fornecem o combustível para que a máquina e o fluxo operativo de vigilância dos comportamentos ideais funcionem, estabelecendo, inclusive, as condições de igualdade ou diferença, que servem para organizar a distribuição de poder e, em consequência, de privilégios.

5 - O Legal e o Socialmente Legitimado

Historicamente os códigos Civil e Penal Brasileiro têm favorecido a permanência das formas tradicionais de resolução de conflitos baseadas no uso de violência. Tais permanências não são frutos de incompetência ou descuido do legislador. Eles denotam uma intencionalidade que tem por objetivo deixar implícita a possibilidade de recurso à violência tornando frágeis, ou ambíguos, os dispositivos destinados a coibi-la. Tal fragilização faz com que se forme uma certa discrepância entre o conteúdo das normas vigentes e a dinâmica da vida social, gerando assim a desconexão entre o legal e o socialmente legitimado. Um exemplo claro de como esse processo atua pode ser detectado na grande incidência de agressões cometidas contra as mulheres sob o pretexto de as mesmas estarem sob suspeita de infidelidade. Note-se que a questão da fidelidade conjugal feminina é um dos valores tradicionais que mais tem resistido à transformação dos costumes, bem como tem sido mantida praticamente na íntegra a forma de o homem reagir a esse tipo de situação. A simples suspeita de que a mulher esteja mantendo algum tipo de relação sexual e/ou amorosa com outro homem desencadeia, não raro, a ira do companheiro que, sentindo-se ferido na sua condição de exclusividade outorga a si mesmo o direito de ameaçá-la, agredi-la e, por vezes, até matá-la, conforme consta neste inquérito policial, no qual a esposa é vítima de ameaças declara:

[...] que há dois meses está separada do companheiro pois a relação estava ficando insuportável porém, apesar dos desacertos, a declarante ainda mantinha uma relação de amizade com o ex-companheiro; que ressalta a declarante que mesmo separado [...] ainda manifesta um ciúme doentio da declarante e a persegue querendo descobrir se a declarante tem amantes; que a declarante cansou de ver [...] seguindo a declarante e fazendo vergonha para a declarante por causa de suspeitas de ter outra pessoa com a declarante.

Embora o Novo Código Civil Brasileiro de 2002, em seus artigos 1566 e 1724, tenha mantido a fidelidade recíproca como dever de ambos os cônjuges, o costume sanciona brandamente e até mesmo positivamente a infidelidade masculina. Frequentemente, o fato de o homem ter relações sexuais e amorosas com mais de uma mulher até o valoriza, pois é considerado indício de virilidade. Essa valorização diferenciada da infidelidade conjugal nos parece ser um dos elementos da tradição familiar que tem sobrevivido no tempo e resistido, inclusive, aos processos de re-configuração dos arranjos familiares.

No Código Penal Brasileiro, em vigor desde 1940, manteve-se a previsão de crime de adultério, qualificação esta que somente foi suprimida em 2005, através

da Lei 11.106. Na prática, durante todo esse tempo só constituiu crime efetivamente quando foi cometido por mulheres, mostrando haver uma lacuna entre o que está sedimentado nos códigos e as práticas sociais. A infidelidade masculina é, quase sempre, senão vista com bons olhos, pelo menos tolerada. A mulher, por sua vez, historicamente foi sempre execrada quando esteve envolvida nesse tipo de situação. A Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977, nos seus artigos 5 e 10, dizia que a mulher adúltera deveria perder a guarda dos filhos em caso de separação judicial. Vemos assim que, em pleno final do século XX, continuou produzindo conseqüências a tradição que vê no adultério feminino algo quase imperdoável e no adultério masculino apenas um desvio de conduta sem maiores conseqüências. É a mesma leitura de mundo que coloca a mulher numa condição depreciada em relação aos homens e que já era cultivada desde as Ordenações Filipinas. Esta forma parcial de interpretar o adultério atravessou séculos, sobreviveu a inúmeras revisões constitucionais e chegou quase intacta ao século XXI.

Apesar das modificações nos textos legais, algumas delas induzidas pela necessidade de adequação à Constituição Brasileira de 1988, as formas tradicionais de lidar com esta questão presentes no senso comum, continuam basicamente as mesmas; ou seja, mantêm-se como resquícios de concepções de família e de conjugalidade configuradas desde os séculos XVI e XVII, que sobrevivem, em pleno início do século XXI, fazendo persistir a concepção de que o homem deve resolver situações de adultério feminino recorrendo à violência, e que ele próprio é quem deve “lava a honra”, agredindo a companheira supostamente infiel, moral e fisicamente. Conforme se pode verificar no depoimento constante em inquérito policial, no qual é relatado uma caso de agressão a uma mulher em que a agredida declara:

[...] que seu companheiro de nome João, 26 anos, músico, com quem vive maritalmente há sete anos e com quem tem um filho [...] que por motivo de ciúme infundado, agrediu fisicamente a relatora em quem aplicou tapas no rosto e socos na cabeça, no rosto, na boca e flanco direito, puxões de cabelos e empurrou a relatora causando-lhe lesões corporais, além de lhe ameaçar de morte, pois acha que a relatora tem outro relacionamento amoroso; que: esclarece ainda que esta não é a primeira vez que fatos dessa natureza ocorre com o casal, tanto que já fez outro registro contra o agressor que culminou com a lavratura de um TCO⁵, mas mesmo depois de tal procedimento o acusado continuou as agressões e ameaças contra a relatora.

⁵ Significa *Termo Circunstancial de Ocorrência*, um procedimento policial utilizado quando o episódio envolve fatos considerados de pouca gravidade.

O tratamento dispensado pela sociedade em geral à violência praticada contra a mulher considerada adúltera se mantém extremamente conservador e tradicional apesar das alterações na lei, ou seja, compreende-se o ato de violência praticado pelo homem, considerando que ele agiu em “defesa da honra e a adúltera não soube honrar a família”. Embora a tese de legítima defesa da honra já não mais encontre tanta ressonância nos meios jurídicos em função da pressão dos movimentos sociais e de defesa dos direitos humanos, para o senso comum, ela ainda permanece perfeitamente válida. Tanto que, em casos desse tipo, é comum que a opinião pública transforme a vítima em ré se pairar alguma suspeita sobre a integridade de sua conduta. Isso se dá por conta da força que determinados valores tradicionais, presentes no senso comum (e a questão de fidelidade feminina é um deles), exercem sobre a capacidade das pessoas refletirem sobre esse tipo de situação. São justamente concepções tradicionalmente arraigadas de honra, de papéis sociais e de família que são reivindicadas pelo agressor como atenuantes do ato praticado.

Esse abrandamento da percepção social da violência produz efeitos também na percepção do judiciário, uma vez que dá corpo à idéia de que o ato violento foi cometido sob um estado de “forte comoção”, decorrente da eventual desmoralização pessoal do agressor causada pela suposta infidelidade conjugal de sua vítima. Dada essa condição, a autoridade judiciária pode convencer-se de que a pena merecida pelo agressor pode ser abrandada. Apesar de politicamente incorreto, o argumento da legítima defesa da honra usado como álibi para vitimizar o indiciado ainda funciona principalmente no senso comum, cumprindo a função de garantir a permanência do padrão das relações hierárquicas entre os sexos e confirmar o papel social do homem, recolocando a mulher num patamar de submissão.

Essa concepção diferenciada da infidelidade e da violência embora faça parte da tradição familiar e esteja profundamente enraizada no senso comum, já encontrou apoio nos meios científicos, além de tradicionalmente ter sido contemplada nos dispositivos jurídicos. Os pressupostos que justificavam essa mentalidade perderam sua validade científica rapidamente, no entanto, tal mudança se faz a passos lentos no senso comum, gerando uma condição ambígua na qual igualdade jurídica e desigualdade de gênero convivem simultaneamente. Uma tal condição é comentada por Habermas da seguinte forma:

[...]as políticas feministas pela igualdade de direito têm seguido um modelo, nestes últimos cem anos, que se pode descrever como o de uma dialética entre igualdades jurídica e factual. Competências jurídicas iguais criam espaço para liberdades de ação que se podem utilizar

diferenciadamente e que portanto não fomentam a igualdade factual das situações de vida ou das posições de poder. (HABERMAS, 1997, p.235)

Apesar de alguns avanços, o tratamento dado à violência contra a mulher pelas instâncias jurídicas tem se desenvolvido através de um conjunto de ações/omissões que configuram um quadro marcado por ambigüidades e contradições, recuos e permanências. Almeida (1998) refletindo sobre o contexto da judicialização da violência familiar, diz que um dos problemas centrais a ela relacionado é que o judiciário não considera o conjunto de condições históricas favoráveis à reprodução deste fenômeno. Complementa afirmando que a referência à realidade e à codificação e solução dos conflitos de violência familiar demonstram a tendência à despolitização, que tem como uma das conseqüências mais preocupantes a reiteração do caráter particular desse tipo de episódio, sendo, por conseqüência, desqualificado frente a outras formas de violência.

Rocha (2001) diz que o mais grave é que esta concepção é partilhada por promotores (as), juizes (as), porque na maioria das vezes será privilegiada a preservação da família em detrimento de outras dimensões da questão. Para Bourdieu (2000), nestes casos o que está em jogo é a manutenção de uma ordem hegemônica, na qual se inserem as relações assimétricas pautadas em códigos de interpretação da violência familiar que servem aos interesses ligados à manutenção do *status quo* e isso demonstra claramente as contradições presentes nas práticas dos agentes e no próprio campo jurídico.

Eleger a família como prioridade em processos em que a mulher foi a agredida deixa claro que a cultura jurídica ainda está ligada historicamente ao conservadorismo, ao autoritarismo e ao patriarcalismo. Esse tipo de discurso tende à conservação da ordem social porque fortalece a noção tradicional de família, alçada à condição de instituição base da sociedade, como aliás, já estava previsto desde as Ordenações Filipinas. Nas entrelinhas dos discursos tanto dos operadores do direito quanto do senso comum, encontram-se presentes categorias e noções tradicionalmente consagradas e difusamente reproduzidas que insistem na manutenção de hierarquias e na polarização do masculino e do feminino.

A questão da violência se coloca, portanto, como um dos pontos focais dos conflitos entre direitos individuais e a instituição familiar, tendo em vista a importância que o conceito de família, definida como a unidade básica da sociedade, assume na maior parte das legislações. De acordo com Morrison & Biehl (2000), vários países latino-americanos têm assumido posições bastante diferentes sobre a questão ao proporem novas legislações: uns consideram a violência familiar uma agressão aos direitos individuais de membros da família; outros acham que o supremo objetivo é preservar a unidade familiar.

Morrison & Biehl (2000) esclarecem que antes da aprovação de leis especiais sobre a violência familiar, a maioria dos países latino-americanos tinha maneiras semelhantes de abordar o assunto. No Direito Penal, a violência familiar era classificada como agressão pequena, média ou grave, dependendo da intensidade dos danos causados. As ameaças eram classificadas como contravenções. No Direito Civil, os maus-tratos físicos ou verbais serviam de motivo para o divórcio ou separação. Este fator é um indicativo de que existem elementos comuns entre a legislação sobre família do Brasil e de outros países latino-americanos, principalmente os de colonização espanhola, o que poderia ser um indicativo de que os desdobramentos das Ordenações Filipinas produziram efeitos não apenas nos ordenamentos jurídicos que vigoraram no Brasil, mas principalmente, produziram concepções semelhantes do papel da violência na tradição familiar da maior parte dos países latino-americanos de colonização luso-espanhola.

Enquanto fator constitutivo de formas de sociabilidade, as normas jurídicas implícita ou explicitamente impregnadas de uma tradição familiar que tem como referência relações hierárquicas e utilização de violência, representam fatores de risco na probabilidade de um indivíduo se tornar violento na medida em que induzem práticas sociais com essas características. Práticas essas que se tornam hábitos e que naturalizam a violência no senso comum. Tais hábitos se ligam aos valores tradicionalmente definidores da masculinidade, os quais estabelecem entre a honra e a violência uma relação intrínseca. O feito talvez mais perverso desse processo é que a opção pela utilização da violência está constantemente alimentada pela sua efêmera eficiência. A violência funciona como método persuasivo, pelo menos no curto prazo: ela fere, amedronta e coage as pessoas a fazerem coisas contra a sua vontade. É possível que este seja um fator adicional a possibilitar a sua permanência mesmo quando não mais respaldada na norma jurídica ou quando aspectos mais gerais da tradição de onde se originou já se encontram em franca decadência.

6 - Os Conflitos Familiares e o Direito

Uma vez que o conflito aparece como um fator intrínseco às dinâmicas familiares é até certo ponto previsível que algumas situações eventualmente evoluam para a agressividade e a violência. Nesse microcosmo estão sempre presentes formas divergentes de interpretar a escala de valores com as quais cada um dos membros do grupo familiar percebe a realidade. O núcleo familiar é um espaço relacional no qual estão presentes interesses os mais diversos, motivados por diferenças de gerações, de papéis, de gênero, de hierarquias domésticas e frequentemente surgem contradições e conflitos relacionados à forma como cada

um experimenta o peso da tradição. Tais divergências projetam conseqüências sobre a maneira como são construídas as referências familiares e a forma como são administrados os conflitos manifestos e as tensões latentes.

Simmel (1983) ao abordar a questão das ambigüidades presentes nos conflitos, principalmente no que diz respeito aos pequenos grupos como, por exemplo, o grupo doméstico, lança luz sobre o paradoxo representado pela perenidade dos conflitos familiares que perduram aparentemente contrariando inclusive a lógica e o bom senso. A esse respeito ele comenta:

Quanto mais estreitamente unido é um grupo, tanto mais a hostilidade entre os membros pode ter conseqüências bem opostas. Por um lado, o grupo, precisamente por causa de sua vida íntima, pode suportar antagonismos internos sem se dividir, desde que o vigor das forças sintéticas possa competir com o vigor de suas antíteses. Por outro lado, um grupo, cujo princípio mesmo é uma considerável unidade e um sentimento de comunhão, está nessa medida particularmente ameaçado por cada conflito interno. De acordo com outras circunstâncias, a mesma centripetalidade torna o grupo mais ou menos capaz de resistir a perigos surgidos de animosidades entre seus membros. (SIMMEL, 1983, p.142)

Conduzindo mais diretamente sua análise do conflito para as condições específicas vividas em uniões estreitas como o casamento, Simmel afirma que esse tipo de união provavelmente forma um grupo cuja especificidade consiste na capacidade de tolerar - mais do que qualquer outro - uma situação de ódio insano, de completa antipatia, de colisões e injúrias contínuas, sem se despedaçar externamente. No entanto, este autor também ressalta a facilidade com que tal estado de passividade e aceitação pode ser alterado quando afirma que, embora não seja o único,

[...]o casamento é um daqueles poucos relacionamentos que através de uma ruptura dificilmente perceptível, dificilmente verbalizável, até mesmo através de uma única palavra de antagonismo, pode perder a profundidade e a beleza de seu significado, que nenhuma vontade apaixonada, inclusive de ambos os parceiros, é capaz de restaurar. (SIMMEL, 1983, p.142).

Explicando melhor as afirmações precedentes, que esclarecem tanto a tenacidade quanto a fragilidade da família diante de seus conflitos internos, Simmel diz que a própria intimidade de sua vida em comum, de sua interdependência social e econômica, da presunção algo coativa de sua unidade, forma o ambiente que dá aos atritos, às tensões, às oposições, uma probabilidade muito grande de ocorrerem. Ele chama atenção para o fato de que o conflito familiar é de um tipo peculiar, porque a forma como se acentua e se propaga a

não-participantes do grupo, bem como os mecanismos através dos quais ocorre a reconciliação, são exclusivas e não podem ser comparadas a traços correspondentes de outros conflitos. Ele assegura que o conflito familiar se dá com base em uma unidade orgânica que se desenvolve através de conexões internas e externas ao casamento.

Ainda é Simmel (1983) quem cita a competição como um exemplo típico desse diferencial, a qual, dentro do conflito familiar assume uma perspectiva secundária na medida em que as brigas de família vão de pessoa para pessoa e geralmente não giram diretamente em torno de uma meta objetiva, condição essa que é característica da competição, embora possa ser ocasionalmente acrescentada. Por isso, embora a competição seja característica de outros conflitos, na família ele não surge como decorrência das dinâmicas de suas forças internas. Justamente essas peculiaridades do conflito familiar apontadas por Simmel são indicativas do papel exercido pela tradição.

Embora atualmente a norma jurídica, de uma maneira geral, seja construída com o objetivo de captar a dinâmica dos conflitos existentes na sociedade e regulá-los, o que torna o direito condicionado pelas realidades do meio em que se manifesta, no caso dos conflitos familiares esse mesmo direito ainda age como elemento condicionante da realidade, apesar de - conforme nos esclarece Rosa (2004) -, a sociedade moderna ter deslocado em muito o que antes era controle social informal exercido sobre o grupo familiar para outras esferas e instituições nas quais a intervenção do Estado se faz sentir de maneira cada vez mais presente. Se o que este autor afirma está correto, então estamos, em certa medida, retornando ao ponto de partida, qual seja, o fortalecimento do controle direto do Estado no estabelecimento dos parâmetros norteadores da vida familiar.

Rosa (2004, p.58) diz textualmente que “o Direito não é apenas um modo de resolver conflitos. Ele os previne e vai mais além, pois condiciona, direta ou indiretamente, o comportamento”. Esse aspecto do direito explica a origem violenta e machista da tradição familiar brasileira e legitima também as tentativas atuais de através da promulgação de leis em defesa de mulher e da criança, alterar esse tipo de comportamento violento. A duvidosa eficiência dessas tentativas decorre do fato de que não é possível alterar uma cultura construída ao longo do processo histórico com a simples promulgação de leis, pois uma vez que a tradição tenha recebido seus conteúdos do Direito, tais conteúdos se libertam de seus vínculos jurídicos originais e passam a circular quase autonomamente como um conhecimento difuso, tornado hábito e reproduzido pelos costumes. Nesse estágio, estes conteúdos já foram introjetados e se transformaram em práticas solidamente arraigadas que tem valor em si mesmo, independente do contexto que o gerou ou da fonte jurídica que os emanou.

Toda sociedade cria ou desenvolve certo quadro cultural que abrange e compreende as suas maneiras de ser e de sentir, crenças, valores, costumes, normas sociais, etc. Isso tudo, que constitui o complexo cultural de um grupo social determinado compõe os seus valores e tradições. As normas sociais, jurídicas ou não (e as normas que não são jurídicas são amplamente majoritárias), existem para controlar os comportamentos, dirigindo-os no sentido de um ajustamento às expectativas sociais para harmonizá-los de acordo com as expectativas que norteiam os anseios da maioria da população, conforme bem nos esclarece Simmel quando nos diz que:

Se uma família abrange personalidades entre as quais existem discrepâncias fortes, embora latentes, então o momento em que o perigo ou o ataque impele a família a cerrar fileiras ao máximo é o mesmo momento em que, ou assegura sua unidade por muito tempo, ou a destrói definitivamente. (SIMMEL, 1983, p.154).

7 - Conclusão

Os códigos da vida conjugal que formam a tradição familiar brasileira têm uma característica peculiar: eles tiveram como ponto de partida as normas jurídicas herdadas de Portugal as quais, inicialmente impostas pela força da lei, com o tempo foram incorporadas ao cotidiano das pessoas e se transformaram em costumes que passaram a fazer parte do senso comum. Esse processo está diretamente relacionado às dificuldades comuns na sociedade brasileira em conciliar o universal princípio de igualdade perante a lei com os valores próprios da tradição familiar brasileira que enfatizam as desigualdades de gênero e as hierarquias domésticas.

Atualmente, a repercussão dos episódios de violência familiar e, principalmente de violência conjugal, pode depender tanto do poder econômico dos envolvidos quanto da percepção que os agentes públicos, seja da polícia seja da justiça, têm do que seja violência, família, vida conjugal ou respeito, porque dessa percepção fundamentalmente dependerá sua interpretação da lei e o enquadramento do delito, gerando com isso um maior ou menor grau de atenção das autoridades, podendo inclusive nem ao menos chegar ao conhecimento público. Do ponto de vista formal e jurídico, os cônjuges são iguais, porém, na prática, um elemento de injustiça é introduzido a partir do momento que um deles tem dificuldades em contratar um “bom advogado” ou tem uma família que compartilha os valores cultivados pelo agressor.

Na medida em que a violência se tornou um fator intrínseco à tradição de família que se organizou no Brasil ao longo dos últimos cinco séculos é, de certa

maneira, até mesmo previsível que o ambiente doméstico tenha se tornado o *lucus* privilegiado no qual esse aspecto da tradição continuasse a ser cultivado tanto para demarcar os espaços quanto para estabelecer o tipo de comportamento e de expectativas a serem valorizados. As referências a tais demarcações são comuns a grande parte dos episódios de violência doméstica e fazem parte dos inquéritos por nós examinados. Esses fatores freqüentemente aparecem nos depoimentos prestados à polícia como os que mencionados neste trabalho.

Referências

- ALMEIDA, S. S. *Femicídio: algemas (in) visíveis do público-privado*. Rio de Janeiro: REVINTER, 1998.
- BOURDIEU, P. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertand-Brasil, 2000.
- FRIEDMAN, L & LADINSKY, J. O Direito como Instrumento de Mudança Social In: SOUTO, C & FALCÃO, J. (Orgs.). *Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina Sociologia Jurídica*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.
- GOLDMAMN, L. *Dialética e Cultura*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HOBSBAWN, E. *A Invenção das Tradições*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.
- MORRISON, A. R. & BIEHL, M. L. *A família ameaçada: violência doméstica nas Américas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.
- OLIVEIRA, P. P. *A Construção Social da Masculinidade*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2004.
- PIERANGELLI, J. H. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. Bauru-SP: Jalovi, 1980.
- ROCHA, L. M. L. N. O judiciário e a violência doméstica: politização de conflitos? In: FERREIRA, M. (Org.). *Os saberes e s poderes das mulheres: a construção do gênero*. São Luis: EDUFMA; Salvador: REDOR, 2001.
- ROSA, F. A. M. *Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social*. 17. Ed. ver. e atual. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.
- SIMMEL, G. *Grandes Cientistas Sociais*. org. Evaristo de Moraes Filho. São Paulo. Ática, 1983.